



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13876/000.031/94-11
RECURSO Nº. : 109.067
MATÉRIA : IRPJ. EX: DE 1991.
RECORRENTE : PICCHI LTDA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA/ SP.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.594

IRPJ - O lucro inflacionário constitui forma de aquisição de disponibilidade jurídica de renda para a empresa, devendo, portanto, ser tributado. A TRD não incide no período que medeia fevereiro a julho de 1991.

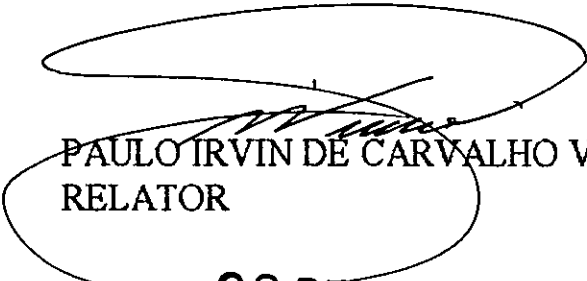
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PICCHI LTDA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1 % ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 13876/000.031/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.594



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: ~~03~~ DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gil

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13876/000.031/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.594
RECURSO Nº. : 109.067
RECORRENTE : PICCHI LTDA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal originado de impugnação a Lançamento Suplementar de IRPJ referente ao exercício de 1991.

O lançamento suplementar originou-se de revisão sumária da Declaração de Rendimentos (fls. 36/43), na qual foi constatada a falta de adição ao lucro líquido do valor do lucro inflacionário considerado realizado, calculado na forma do demonstrativo fls. 16.

Tempestivamente a interessada apresentou a SRLS de fls. 01, com a fundamentação de fls. 03/14. O pedido foi indeferido por falta de amparo legal.

Contra o indeferimento a contribuinte apresenta a petição de fls. 24/27, que, apesar de ter sido endereçada ao Conselho de Contribuintes, foi considerada pela autoridade preparadora juntamente com a de fls. 03/14, como impugnação.

Em sua defesa a contribuinte alega que foi criada por força de exigência do BNDES, não tendo nenhuma atividade, não possuindo qualquer funcionário, nem recebendo qualquer tipo de receita, inclusive dividendos, sendo seu ativo formado unicamente por ações de sua controlada, a ITALTRACTOR-PICCHI.

Afirma ainda que o Decreto-lei 2.341/87 contraria o conceito de fato gerador do artigo 43 do CTN ao admitir, por presunção, a cobrança de imposto, que talvez nunca venha a existir.

Às fls. 44/46, consta a decisão de primeiro grau, onde a autoridade declarou ter saneado os procedimentos para garantir à contribuinte o duplo grau de jurisdição. O julgador singular manteve o lançamento, pautando-se em que não possuem competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis por ser essa prerrogativa exclusiva do judiciário.



PROCESSO Nº. : 13876/000.031/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.594

VOTO

CONSELHEIRO - PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Inexistentes preliminares, passo à análise do mérito.

Questão idêntica à presente foi objeto do acórdão nº 101.84.457 da Primeira Câmara deste Conselho, como faz notícia a cópia da decisão acostada às folhas 48/54. Naquele julgado, onde era parte a mesma contribuinte, entendeu o eminente relator Celso Alves Feitosa - no que foi acompanhado pelos seus pares - que não há incompatibilidade entre o art. 43 do CTN e a tributação do lucro inflacionário, uma vez que o lucro inflacionário decorre da utilização do capital de terceiros para financiar o ativo permanente no curso da inflação e é, apenas, explicitado na demonstração do resultado do exercício pelo procedimento legal de correção(conf. Bulhões Pedreira, "Finanças e Demonstrações Financeiras", pág. 711).

Ao contrário do que pensa a contribuinte, a tributação pelo imposto de renda se faz sobre o acréscimo patrimonial, não sobre o acréscimo de disponibilidade financeira. Sendo o lucro inflacionário um acréscimo patrimonial decorrente da diferença entre as variações monetárias ativas e passivas, não há que se discutir sobre sua tributabilidade.



PROCESSO Nº. : 13876/000.031/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.594

Como bem disposto na referida decisão: “desde que encerrado o período de apuração do lucro, o resultado da inflação é fato concreto, econômicoe/ou jurídico, compondo o resultado”. De fato, a tributação do lucro inflacionário não realizado se insere na apuração pelo regime de competência adotado pelas leis fiscais e comerciais.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso nesta parte, acatando, porém, o pedido de não incidência da TRD no período que medeia fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

GA